



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 73/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2022, em que são recorrentes Danilson Mendes Martins e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1310

Acórdão n.º 74/2023:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 3/2023, em que é reclamante António Varela Oliveira e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça.1314

Acórdão n.º 75/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1318

Acórdão n.º 76/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2022, em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1324

Acórdão n.º 77/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2023, em que é recorrente Hélio dos Santos Abreu e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1330

Acórdão n.º 78/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2023, em que é recorrente Djanine Gomes Rosa e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.1334

Acórdão n.º 79/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2022, em que é recorrente António das Neves Furtado Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1337

Acórdão n.º 80/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2021, em que é recorrente Adilson Staline Mendes Batista e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1340

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2022, em que são recorrentes **Danilson Mendes Martins** e **Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 73/2023

I – Relatório

1. Danilson Mendes Martins, Paulo Sérgio Pina Teixeira e Edilson de Jesus Vaz Fernandes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 129/2021, de 27 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 108/2021, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 15/2022, de 13 de abril, cujo relatório se passa a reproduzir integralmente:

“1. *Que se encontram privados do direito à liberdade sobre o corpo desde agosto e setembro de 2019;*

2. *Antes de o Ministério Público ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, tendo esses pedidos sido deferidos;*

3. *Por despacho de acusação, de 30 de dezembro de 2029, o Ministério Público imputou-lhes a prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. pelo artigo 3º n.º 1, 8º al. c), f), g) e f), associação e adesão a associação criminosa, artigo 11º n.º 1 e 2, todos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho; lavagem de capital agravado, p.p. pelos artigos 39º n.º 1 e 40º als. a) e b), ambos da Lei n.º 38/VIII/2009, de 20 de abril, republicado pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março; Crimes de armas, p.p. pelos artigos 3º, 90º al. a) e b), com referência ao quadro I, n.º 1, al. b), n.º 3 al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.*

4. *Tendo sido notificados da acusação, mas não se conformando com a imputação que lhes foi dirigida, pediram que fosse aberta a fase de ACP. O requerimento foi admitido e a audiência foi marcada para o dia 24 de março de 2020;*

5. *Entretanto, antes de o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia ter admitido o requerimento de ACP, no dia 05 de fevereiro de 2020, declarou o processo como sendo de especial complexidade e, tendo conseqüentemente, prorrogado o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses.*

6. *Após a realização de diligências cabíveis durante essa fase processual, foram pronunciados pelos crimes de que foram acusados pelo Ministério Público;*

7. *Já na fase de julgado, mas antes de ter sido designada a data para a realização da audiência de discussão e julgamento, o processo, novamente foi declarado como sendo de especial complexidade, tendo o prazo de prisão preventiva para essa fase sido elevado de 14 (catorze) para 18 (dezoito) meses;*

8. *A audiência e discussão do julgamento foi realizada entre os dias 24 de novembro e 11 de dezembro, finda a qual os recorrentes foram condenados como autores dos crimes pelos quais tinham sido pronunciados;*

9. *Não se conformando com o acórdão proferido pelo Tribunal de 1ª Instância, dele recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, no seu acórdão n.º 135/2021, de 29 de julho de 2021, concedeu provimento parcial ao recurso;*

10. *Uma vez mais, inconformados com a decisão do Tribunal de 2ª Instância, que também havia declarado a especial complexidade do processo, o que fez com que o prazo de prisão preventiva tivesse sido aumentado de 20 para 24 meses, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;*

11. *Acontece que, contrariamente ao que sucedeu nas primeira e segunda instâncias, o Supremo Tribunal de Justiça não emitiu qualquer despacho no sentido de declarar a especial complexidade do processo, visando a extensão do prazo de prisão preventiva de 26 (vinte e seis) para 30 (meses);*

12. *Por conseguinte, contando o prazo desde o momento em que foram detidos até à data em que impetraram o habeas corpus tinha decorrido mais de 26 (vinte e seis) meses, sem que o prazo de prisão preventiva relativamente a essa fase tivesse sido prorrogado nem a decisão condenatória transitada em julgado;*

13. *Convictos de que a situação de prisão preventiva em que se encontravam tornara-se ilegal, requerem que fossem colocados em liberdade enquanto aguardavam a decisão sobre o recurso interposto, por meio da providência de habeas corpus, a qual foi indeferida com base na seguinte fundamentação:*

“a) *Assim, sempre que ocorra o alargamento de determinado prazo para determinada fase ou momento processual tal significa que se deixou de estar perante os prazos normais previstos no n.º 1 do artigo em causa, razão porque essa declaração de especial complexidade vai necessariamente repercutir-se nas fases ou momentos processuais seguintes”*

b) *Defender o contrário, isto é, que a declaração de especial complexidade não tem qualquer repercussão nas fases processuais seguintes sendo necessária a reprodução dessa declaração, de complexidade, em cada uma das ulteriores fases do processo, conduziria necessariamente a uma redução dos prazos nessas fases processuais subsequentes, caso não ocorra essa declaração, o que na verdade não terá sido pretendido pelo legislador”.*

c) *Assim e em conclusão, tendo havido o alargamento do prazo previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 279º do CPP, de 20 para 24 meses, operou-se automaticamente o alargamento do prazo da alínea seguinte, al. e) do mesmo n.º 1, para a condenação com trânsito em julgado, de 26 meses para 30 meses, pelo que não se mostra excedido o prazo de prisão preventiva, não existindo qualquer ilegalidade grosseira ou situação de abuso de poder justificativa da providência requerida”.*

d) *Com os fundamentos expostos, acórdão os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida por falta de fundamento bastante, nos termos do art.º 20º n.º 4, al. d) do CPP”.*

14. *O acórdão recorrido violou os seus direitos fundamentais à liberdade sobre o corpo, artigos 29.º, 30.º e 31.º; à presunção de inocência, artigo 35.º e o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.*

15. Pedem ainda que sejam adotadas medidas provisórias que serão apreciadas mais adiante.

16. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

Termos em que, com o douto suprimento de V. Ex., deve o ressente recurso:

- A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20º, nº 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;
- B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei do Amparo
- C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 129/2021, de 27/12/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);
- E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 108/2021”

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo sem que a entidade recorrida tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo essencial relevante para o presente desafio se reproduz:

[...]

III. Das medidas necessárias

Vista a sequência de factos relevantes que se pode extrair da análise dos autos e da cópia dos de providência de habeas corpus nº 108/2021, em apenso com linha, e tendo em conta os termos da admissão do recurso de amparo constitucional fixado pelo acórdão nº 15/2022 de 13 de Abril, a questão de fundo, que os presentes autos de recurso de amparo constitucional parecem suscitar, é saber se fere algum direito, liberdade ou garantia fundamental reconhecido na Constituição como sendo susceptível de amparo (mormente os suscitados pelo recorrente), a manutenção dos recorrentes em prisão preventiva a 14 de Janeiro de 2022, dada da interposição do presente recurso de amparo, quando, os dados agora revelam com clareza, estava ainda pendente a apreciação no STJ do recurso interposto contra o acórdão nº 135/021, de 29 de julho do Tribunal da Relação de Sotavento.

Com efeito, no acórdão, se consignou que em razão da declaração judicial de especial complexidade do processo, com alargamento do prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP, de 20 para 24 meses, “operou-se automaticamente o alargamento do prazo da alínea seguinte, a alª e) do mesmo nº 1, para a condenação com trânsito em julgado, de 26 de meses para 30 meses (...)”, sufragando assim a interpretação segundo a qual fases sucessivas do processo, implicando, por isso, o alargamento automático dos prazos legais de prisão preventiva a que fica sujeito o arguido.

Por força do previsto no nº 4 do artigo 31º da Constituição, a prisão preventiva está sujeita a prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

E é no artigo 279º do Código de Processo Penal (CPP) que se encontram as disposições legais sobre os prazos legais relativos à sujeição à prisão preventiva.

E, para o caso dos autos, são relevantes as disposições das alíneas d) e e) do nº 1 e nº 2 do artigo 279º do CPP.

O artigo nº 1 alínea d) e e) do Código de Processo Penal tem o seguinte teor:

“1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
- e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Do nº 2 do mesmo artigo decorre que os prazos previstos nas alíneas d) e e) podem ser elevados, respectivamente, até vinte e quatro e trinta meses, quando o processo tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.

A argumentação plasmada no acórdão recorrido, no qual se sustenta a interpretação do efeito automático e extensivo de declaração judicial de especial complexidade do processo parece ancorar-se na ideia de que a subtração daquele efeito automático redundaria na “redução dos prazos [nas] fases processuais subsequentes” e que tal situação não teria sido pretendida pelo legislador.

Não parece, entretanto, que as notas que se possam colher dos elementos literais e sistemáticos dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 279º e dos nºs 1 e 6 do artigo 452º-A do CPP justifiquem, convincentemente, o bem fundado da interpretação adoptada no acórdão recorrido. Com efeito, se no nº 1 do artigo 279º são estabelecidos ope legis os marcos de extinção da prisão preventiva, a construção da norma no nº 2 mostra que o legislador se contentou em fixar limites temporais inultrapassáveis, dentro dos quais, por despacho judicial “particularmente motivado”, e tendo em conta os pressupostos materiais previsto na norma, se deve estabelecer o máximo de prisão preventiva até cada fase ou momento da marcha processual penal. Com efeito, o uso da expressão “poderão ser elevados” (...) até seis, doze, dezoito vinte e quatro e trinta meses...” parecem estatuir uma discricionariedade controlada na elevação dos prazos consoante o momento processual, tendo em conta o dever de particular motivação desse despacho. Assim, a letra da norma citada parece indicar que os prazos de prisão preventiva podem ser elevados para marco temporal inferior aos limites máximos previstos pelo legislador. E os elementos sistemáticos que decorrem do dever de especial fundamentação na escolha da medida de coacção de prisão preventiva, o dever de reexame da subsistência dos seus pressupostos (ver artigos 290º nºs 1, 2 e 3; 262º nºs 2, 3 e 4 e 276º, 294º nº 1 todos do CPP) assim como do dever de “particular motivação” do despacho de elevação do prazo de prisão preventiva, mas também do elementos relativo ao objecto de recurso fixado pelas conclusões do recurso, tal como está previsto no artigo 452º-A do CPP, parecem contrariar o entendimento do efeito automático e extensivo às fase processuais seguintes do despacho judicial de declaração de especial complexidade do processo. Em se tratando da complexidade do processo na fase de recurso, é mister ter presente que o recorte de afinação que o thema decidendum sofre nessa fase, o que repercute, naturalmente na complexidade real do processo, tendo em conta, seja a depuração do objecto pelo decurso processual, seja a expectável maior despreza do julgador para identificar o “essencial” e adoptar a decisão justa.

Por outro lado, a imposição constitucional e legal da natureza cautelar e de “ultima ratio” da prisão preventiva, e a salvaguarda da independência do juiz que aprecia a especial complexidade do processo, e tendo em conta os efeitos imediatos na elevação de prazo de prisão preventiva na respectiva fase processual, parecem sustentar também o entendimento de que a complexidade ou não do processo deve ser aferida em cada fase processual. A ideia constitucional de que a função jurisdicional visa, antes de mais, a protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais contra eventuais arbítrios, também parece favorecer um entendimento a favor de um efeito não automático e extensivo da declaração judicial de especial complexidade do processo penal sobre fases subsequentes.

É de concluir que diversos elementos de interpretação, sejam os literais sejam os sistemáticos e orgânicos, parecem confluír para uma interpretação diversa daquela adoptada no acórdão nº 129/2021 do Supremo Tribunal de Justiça, nos autos de providência de habeas corpus nº 198/2021, ainda que se possa identificar nele um critério pragmático que facilite e dê alguma comodidade ao exercício de julgar os casos em cujos processos tenha havido anterior declaração de especial complexidade do processo.

Assim, parece necessário, tendo presente a tramitação dada ao processo-crime até a data da interposição da providência de Habeas corpus no qual foi proferido o acórdão recorrido, apreciar se o entendimento sufragado no acórdão recorrido não pôs em causa o direito dos recorrentes à liberdade, em violação do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória decretada.*
- c) Mostra-se necessário, em vista à estabilização da aplicação das normas legais vigentes quanto aos limites temporais da manutenção da prisão preventiva, providências que clarifiquem a conformidade constitucional da interpretação do artigo 279º do CPP, segundo a qual o despacho judicial de declaração de especial complexidade do processo tem efeito de elevação automática dos prazos de prisão preventiva para os máximos de cada fase processual, e extensivos às fases processuais subsequentes.*

5. Em 2 de maio de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento realizou-se no dia 5 de maio do mesmo mês e ano.

II – Fundamentação

6. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

7. No caso em apreço, o ato praticado pela entidade recorrida traduziu-se na prolação do Acórdão nº 129/2021, de 27 de dezembro, o qual indeferiu a providência de *habeas corpus* nº 108/202 em que se tinha pedido a libertação dos recorrentes, porque estes entendiam que desde a data em que foram detidos até ao dia em que requereram a referida providência já tinham decorrido mais de 26 meses, sem

que o Supremo Tribunal de Justiça tivesse declarado o processo de especial complexidade, nem prorrogado o prazo de prisão preventiva relativamente a essa fase e no âmbito de um processo cuja decisão condenatória ainda não tinha transitado em julgado, em violação ao disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 279.º do CPP.

As linhas de força da fundamentação do acórdão recorrido resumem-se no seguinte:

“Atendendo a estes factos, importa aferir se se verifica ou não o fundamento alegado que, como já foi referido, e o de que se acha esgotado o prazo de pp, isto é, que a prisão se mantém para além dos “prazos fixados na lei ou por decisão judicial”, como sustentam os requerentes no seu pedido formulado no qual tomam posição acerca da questão de saber se se deve entender que a declaração de especial complexidade numa fase tem ou não influência na fase ou fases processuais seguintes.

Atendendo aos ditames da hermenêutica jurídica vertidos artº 9º do Código Civil (CC), importa aferir qual terá sido o propósito do legislador processual penal ao estabelecer os prazos que consagrou no artº 279º do CPP.

Pensamos que a verdadeira razão de ser de tais prazos está em o legislador ter pretendido fixar o prazo que considerou como razoável e curial para cada uma das fases ou momentos do processo crime, visando tanto a celeridade como a disciplina do processo.

Fê-lo o legislador de duas formas: a) estabelecendo os prazos, que considerou os normais, para cada uma das fases ou momentos processuais constantes do nº 1 do artigo 279º CPP; e, b) prevendo prazos que considerou alargados, verificando-se os pressupostos no nº 2 do mesmo artigo.

Assim, sempre que ocorra o alargamento de determinado prazo para determinada fase ou momento processual tal significa que se deixou de estar perante os prazos normais previstos no nº 1 do artigo em causa, razão porque essa declaração de especial complexidade vai necessariamente repercutir-se nas fases ou momentos processuais seguintes.

(...)

Assim, uma vez declarada a especial complexidade em determinada fase processual, com trânsito em julgado formal, passa a existir uma presunção de manutenção dessa complexidade do processo até a final, com o que se previne o absurdo de o processo ora ser considerado complexo ora não.

Defender o contrário, isto é, que a declaração de especial complexidade não tem qualquer repercussão nas fases processuais seguintes sendo necessária a reprodução dessa declaração, de complexidade, em cada uma das ulteriores fases do processo, conduziria necessariamente a uma redução dos prazos nessas fases processuais subsequentes, caso não ocorra essa declaração, o que na verdade não terá sido pretendido pelo legislador.

Como resulta do nº 2 do mencionado artº 9º CC, não pode o intérprete considerar “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.”

Assim e em conclusão, tendo havido o alargamento do prazo previsto na al. d) do nº 1 do art.º 279º do CPP, de 20 para 24 meses, operou-se automaticamente o alargamento do prazo da alínea seguinte, al. e) do mesmo nº 1, para a condenação com trânsito em julgado, de 26 meses para 30 meses, pelo que não se mostra excedido o prazo de prisão preventiva, não existindo qualquer ilegalidade grosseira ou situação de abuso de poder justificativa da providência requerida.

Com os fundamentos expostos, acórdão os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida por falta de fundamento bastante, nos termos do art.º 20º n.º 4, al. d) do CPP”.

Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, os impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça a conduta que se traduziu no indeferimento da providência de *habeas corpus*, com base no entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva numa fase processual produz efeitos de alargamento automático em relação aos prazos previstos para as fases subsequentes.

8. Identificada a conduta concreta que se atribuiu ao órgão judicial recorrido, importa, neste momento, aferir se efetivamente a conduta acima identificada foi empreendida pela entidade recorrida que alegadamente violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Para tanto mostra-se pertinente elencar os factos que podem ser dados como assentes à data em que o acórdão recorrido foi proferido:

Os recorrentes foram detidos desde agosto e setembro de 2019;

Antes de o Ministério Público ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, tendo esses pedidos sido deferidos;

O Segundo Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, por seu turno, antes de ter admitido o requerimento de ACP, no dia 05 de fevereiro de 2020, declarou o processo como sendo de especial complexidade, tendo conseqüentemente, prorrogado o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses.

Já na fase seguinte, mas antes de ter sido designada a data para a realização da audiência de discussão e julgamento, o processo, foi, mais uma vez, declarado como sendo de especial complexidade, tendo o prazo de prisão preventiva para essa fase sido elevado de 14 (catorze) para 18 (dezoito) meses;

Não se conformando com o acórdão proferido pelo Tribunal de 1ª Instância, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual,

também considerou que se tratava de processo de especial complexidade, tendo, por conseguinte, prorrogado o prazo de prisão preventiva de 20 para 24 meses;

Não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Este alto tribunal, porém, não declarou o processo como de especial complexidade.

O Acórdão n.º 129/2021, que indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 108/202, foi prolatado pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça em 27 de dezembro de 2021.

9. Como se sabe, este recurso de amparo foi interposto na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a restituir o direito à liberdade sobre o corpo em situações de manifesta violação desse direito fundamental. Conforme jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão proferida no âmbito da providência de *habeas corpus*, só se pode atribuir ao órgão judicial recorrido a violação desse direito, se não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e que fosse mais protetora ou compatível com os direitos fundamentais.

A questão em apreço não era nova.

Apesar de existir divergências interpretativas entre os juízes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça sobre a declaração da especial complexidade do processo e os seus efeitos em relação à prorrogação dos prazos de prisão preventiva fixados para cada fase processual, o acórdão recorrido adotou a tese que nos parece ser mais restritiva para o direito em causa, não obstante, dispor de alguma margem para extrair do n.º 3 do artigo 279.º do CPP um sentido que lhe permitisse dar guarida à pretensão dos recorrentes.

Tem sido firme a posição desta Corte no sentido de que quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente.

No caso em apreço, além da questão não ser nova, o Tribunal Constitucional já tinha deixado assente no Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, que tal como asseverou o Ministério Público na douda promoção que ofereceu ao Tribunal Constitucional, *“a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade, defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão recorrido, parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónico com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí a obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294º de CPP”*. E, que, por esse motivo, *“a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos facticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo. Prendem-se com dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, considerando o número de arguidos ou de ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização dos atos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras.”*

Mais adiante, nesse mesmo acórdão n.º 55/2021, em jeito de conclusão, ficara registado o seguinte: *“permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se queira impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo n.º 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna.”* De acordo com jurisprudência maioritária desta Corte Constitucional, a elevação do prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual, em virtude da especial complexidade do processo, não exige o juiz que preside uma outra fase de proferir um despacho fundamentado no sentido de se manter a complexidade e necessidade de manter a prorrogação do prazo.”

Tendo em conta os factos dados como assentes e a orientação já consolidada do Tribunal Constitucional no sentido de que a elevação do prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual, em virtude da especial complexidade do processo, não exime o juiz que preside uma outra fase de proferir um despacho fundamentado no sentido de se manter a complexidade e necessidade de manter ou não a prorrogação do prazo de prisão preventiva, e, considerando que à data em que se proferiu o aresto que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, a decisão condenatória não tinha transitado em julgado, porquanto o Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça confirmara o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento na parte em que condenara os ora recorrentes Paulo Sérgio Pina Teixeira e Danilson Mendes Martins e Edilson de Jesus Vaz a pena de prisão fora objeto de um outro recurso de amparo; considerando que a posição maioritária desta Corte é no sentido de que a interposição do recurso de amparo do Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro impediu que o mesmo transitasse em julgado, não se pode deixar de reconhecer que foi a entidade recorrida que, com a conduta que empreendeu, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

10. Verificada a violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos vinte e seis meses imputada ao tribunal recorrido, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, em sede da medida provisória, já tinha determinado que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos na lei.

Acontece, porém, que, mesmo antes da decretação da medida provisória, os impetrantes já tinham sido colocados em liberdade ao abrigo do Acórdão n.º 21/2022, de 09 de março, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da Providência de *Habeas Corpus* n.º 11/2022, conforme o Ofício n.º 208/STJ/2022, de 22 de abril, constante de fls. 85 destes autos.

Portanto, neste momento, o amparo que se afigura adequado para a situação dos recorrentes é o reconhecimento da violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) Que o órgão judicial recorrido ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que os recorrentes já se encontravam há mais de vinte e seis meses em prisão preventiva, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para trinta meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) A declaração de violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhes concede, já que os recorrentes se encontram em liberdade desde 2022.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de maio de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 3/2023, em que é reclamante **António Varela Oliveira** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 74/2023

(Autos de Reclamação 3/2023, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional)

I. Relatório

1. Inconformado com o indeferimento do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o Senhor António Varela Oliveira, apresentou reclamação contra essa decisão, porque, no seu entender, teria havido interpretações desconformes à Constituição, nomeadamente, “as normas constantes dos art.ºs 22º, nº 1, 24º, 32º nº 4 todos da CRCV, e artigos 13º nº 1, 21º, 22º, 122º e 123º al b) todos do Código Penal e art.º 90 al. a) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio”;

1.1. Tendo sido essas as razões de facto apresentadas para requerer a fiscalização da constitucionalidade, no entanto, o recurso não foi admitido porque, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça ser o mesmo manifestamente infundado.

1.2. Discordando desta decisão, pede que seja dado provimento à presente reclamação, revogando-se a decisão de rejeição e pugnando pela admissão do recurso interposto.

2. A reclamação deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 16 de março de 2023.

2.1. Foi admitida por despacho da Juiz Conselheiro Presidente no dia 17 do mesmo mês e ano e remetida ao Tribunal Constitucional no dia 21. Foi nesta Corte distribuída no dia 23 de março, cabendo a sua relatoria ao JC Pina Delgado, tendo os autos lhe sido conclusos no mesmo dia.

3. Conforme determina a Lei, seguiu no dia 13 de abril para vistas do Ministério Público, que a confirmou no dia 21, anexando douto parecer subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República. Nesta peça, recebida por este tribunal no dia 24 de abril, considerou que,

3.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, o recurso teria sido interposto tempestivamente e que teriam sido esgotados todos os meios ordinários de recurso;

3.2. No entanto, é seu entendimento que no que concerne ao objeto do recurso o mesmo seria infundado;

3.2.1. Porque, tendo em vista o disposto no artigo 281º nº 1 al. b) da CRCV, apenas normas poderiam ser objeto de fiscalização de constitucionalidade;

3.2.2. No caso concreto, o recorrente “em vez de fundamentar o recurso solicitando o controlo da constitucionalidade de natureza normativa sobre as normas jurídicas que considerou que foram mal interpretadas ou aplicadas pelo tribunal a quo, requereu a apreciação de questões meramente processuais, acerca da bondade ou não da ocorrência dos pressupostos dos crimes a que fora condenado, como se de mais um recurso ordinário se tratasse”.

3.3. Além disso, é de opinião que “a pretensão do recorrente sempre se afiguraria como manifestamente inadmissível” por não se ter suscitado anteriormente no processo, nem nas suas alegações para o Tribunal da Relação, nem para o Supremo Tribunal de Justiça, “a

má interpretação das normas ora alegadas por parte de qualquer dos tribunais”.

3.4. Por isso é de parecer que a presente reclamação não deve ser admitida.

4. Dispensados os vistos pelo JCR, o mesmo, já na qualidade de JCP, marcou sessão de julgamento para o dia 4 de maio, quando se realizou a conferência e foi tomada a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos arrolados.

II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu recurso de fiscalização concreta de norma inconstitucional eventualmente porque terá interpretado e aplicado um conjunto de normas do CPP em desconformidade com a Constituição.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional, primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei; segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e, terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não suscita qualquer dúvida que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgão judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, posto que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 28 de fevereiro foi notificada ao reclamante no dia 14 de março e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 16 – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. Dito isto, o facto é que a própria petição do reclamante não cumpre com os requisitos do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional. Em nenhum momento pronuncia-se sobre o fundamento concreto que levou o tribunal reclamado a indeferir o seu pedido de fiscalização concreta de norma jurídica que tem a ver com o facto de, segundo o acórdão reclamado, nem mesmo nas conclusões, o recorrente ter feito alusão a qualquer princípio ou norma da CRCV que, porventura, tenha sido violada pelo aresto do STJ, limitando-se a falar, nessa sede, de má interpretação das normas da Constituição acima referidas, sendo por isso “o recurso manifestamente infundado, nos termos da parte final do nº 3 do art.º 82.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28/02”.

2.5. Apesar de, no seu requerimento de reclamação, deixar transparecer que o seu recurso foi indeferido “por entender o Supremo Tribunal de Justiça, que não foi identificado nenhuma situação de recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade”, o reclamante não se deu ao trabalho de se confrontar com a questão que ele próprio retira da decisão do tribunal recorrido, no sentido de trazer a esta Corte argumentos demonstrativos de que efetivamente houve alguma norma aplicada pelo órgão recorrido ou que este se recusou a aplicar, limitando-se a dizer que “o recurso antes interposto tem fundamento nas interpretações desconformes à Constituição, nomeadamente entende a [o] recorrente que foram mal interpretadas as normas constantes dos art.ºs 22º nº 1, 24º, 32º nº 4 todos da CRCV, e artigos 13º nº 1, 21º, 22º, 122º e 123º al b) todos do Código Penal e artº 90 al. a) da Lei 31/VIII/2013, de 22 de maio”, trazendo depois à colação supostas faltas de fundamentação e, aparentemente, erros na apreciação da prova.

3. Atendendo à natureza do fundamento apresentado, tendo o recorrente identificado as normas que pretende impugnar, seria necessário aferir se as mesmas teriam sido aplicadas pelo órgão reclamado, um pressuposto para se admitir este tipo de reclamação, cuja ausência inviabiliza qualquer avaliação da adequação do fundamento invocado pelo órgão *a quo*.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação, partindo das normas cuja aplicação impugnou para demonstrar a esta Corte de que forma teriam sido interpretadas e aplicadas pelo órgão judicial recorrido, ao contrário do que este arrazoou para não admitir o recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que tenha sido especificamente suscitada no processo. Efetivamente, o reclamante, na sua petição de recurso, identifica um conjunto de normas do Código Penal e da Constituição da República de Cabo Verde, para, de seguida,

limitar-se a dizer genericamente que: 2. “*in casu*, viram-se mal interpretadas as normas constantes dos artigos 13º nº 1, 21º, 22º, 122º, e 123º al. b) todos do Código Penal e art.º 90 al. a) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio”.

3.1.1. Incompreensivelmente deixa este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões do recorrente em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seriam todos os artigos em si considerados, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não é nem pode ser o caso, pois o que ao longo da sua peça não se refere por uma única vez é aos contornos normativos dessa interpretação e ao modo como ela seria passível de violar a Constituição;

3.2. Na peça protocolada, que tem uma estrutura e um conteúdo muito mais afim a um pedido de amparo do que de um requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, fala em erros de interpretação e discorre longamente sobre o percurso do processo, acentua uma passagem da decisão, manifesta a sua discordância sobre a forma como certos factos foram interpretados e qualificados pelo STJ e incide, aparentemente, sobre condutas praticadas por esse tribunal através do acórdão que confirmou a sua condenação. Porém, o que é evidente, é que, nem de perto, nem mesmo remotamente, se consegue depreender qual é a norma hipotética decorrente da interpretação que atribui ao STJ que pretendia que o TC escrutinasse.

3.3. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica ou de qualquer interpretação com conteúdo normativo.

3.3.1. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos

tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal indica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem a qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, máxime no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

3.3.2. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi construído para evitar que normas jurídicas inconstitucionais sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão-somente um enunciado deontico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, que decorram de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de*

cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se viu, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

3.3.3. Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional, e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

3.4. Não tendo construído qualquer norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida. Precisamente porque se o recorrente não identifica qualquer norma, obsta, por culpa própria, a necessária determinação sobre a sua efetiva aplicação pela decisão recorrida. Como assevera o Ministério Público no douto parecer que ofereceu a este Tribunal, o recorrente em vez de fundamentar o recurso solicitando o controlo de constitucionalidade de natureza normativa sobre as normas jurídicas que considerou que foram mal interpretadas e aplicadas pelo Tribunal *a quo*, requereu a apreciação de questões meramente processuais, acerca da bondade ou não da ocorrência dos pressupostos dos crimes a que fora condenado, como se de mais um recurso ordinário se tratasse.

3.4.1. Não obstante, ainda que se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência, na medida em que, de facto, o órgão recorrido

terá aplicado realmente uma norma interpretativa relacionada com os artigos do Código Penal indicados pelo ora reclamante, não se deu ao trabalho de construir essa norma nem mesmo quando lhe foi dada a oportunidade de suprir essa deficiência da sua petição de recurso.

3.4.2. Pelo que o Pretório Constitucional não pode fazê-lo em seu lugar, nem pode ter por certo que eventual norma que ele pretende por esta via impugnar tenha sido efetivamente aplicada no processo, pressuposto cujo preenchimento era condição necessária, ainda que não suficiente, para a admissão do recurso.

3.5. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não pode ser conhecida, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão as normas que desafia por inconstitucionais, efetivamente aplicadas pelo órgão reclamado.

4. Esta reclamação poderia suscitar ainda a questão de saber se se trata de pressuposto suprível em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder oportunidade de aperfeiçoamento ao reclamante.

4.1. A razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo 2, e 86, parágrafo 1, quer ao tribunal recorrido, quer ao relator, que convidem o recorrente a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-o a indicar qual é a norma ou normas que ele impugna.

4.2. Contudo, para além de tais normas não se aplicarem aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, na situação em apreço, o próprio órgão recorrido já o havia feito e fundamentando a sua decisão de rejeição do recurso nessas bases.

4.3. O facto de o recorrente não ter indicado qualquer norma que teria sido aplicada pelo tribunal recorrido, redundando na situação de não ter suscitado qualquer inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal de Justiça. O que por si só seria impedimento bastante para não ser admitido o recurso do recorrente.

5. Destarte, porque o reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do recurso submetido ao Pretório Constitucional, parece ser de não se conhecer a presente reclamação para se aferir se o órgão judicial recorrido aplicou ou não norma inconstitucional. Como, de resto, já é jurisprudência sedimentada desta Corte Constitucional lavrada através do *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Garcia Lopes Cabral v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252, e *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline Mendes Baptista, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256).

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por o reclamante não ter indicado com o mínimo de precisão qualquer norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 75/2023

(*Autos de Amparo 03/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso*)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira impetrou recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 128/2022-2023*, que indeferiu e declarou improcedente recurso que havia interposto contra decisão do TRB referente à alegação de incompetência territorial por considerar que esse aresto padece de inconstitucionalidade. Fá-lo através de uma longa peça que se resume a partir das suas conclusões, as quais definem, como é evidente, o objeto do recurso:

1.1. Terá suscitado a questão da incompetência do TRB desde 29 de agosto de 2022 através de requerimento entregue a oficial de justiça desse tribunal de recurso, sendo este o momento válido para se suscitar tal questão. Considera, ademais, que ainda que o tivesse suscitado no requerimento que ficou lavrado em ata, ainda a exceção por incompetência territorial teria entrado em tempo, posto que o artigo 155 do CPP refere expressamente à expressão “até ao início da audiência” e não “até antes do início da audiência”. Logo, o STJ não poderia fazer uma interpretação restritiva dessa disposição em violação do princípio do juiz natural;

1.2. A suscitação desse incidente deveria ter “sustado a realização do julgamento, pelo que não [se] deveria ter proferido o Acórdão condenatório, sob pena de violação” do artigo 35, parágrafos 1 e 10, da CRCV.

1.3. Por essas razões dever-se-ia reconhecer e declarar a nulidade do julgamento, nos termos do artigo 151, al. a), do CPP, e consequentemente, a invalidade do acórdão condenatório e reconhecer e declarar inválido o julgamento

e o Acórdão do TRB datado de 10 de dezembro de 2022 por violação do direito fundamental a ser julgado “perante o juiz natural da causa”.

2. Pede que o TC,

2.1. Determine amparo constitucional consubstanciado na declaração de que o TRB é territorialmente incompetente para o julgar pelos quatro crimes de que estava pronunciado, assim amparando o direito ao juiz natural, o direito a não ter restringido os seus direitos por via da interpretação e a garantia de processo justo e equitativo;

2.2. E, em consequência, declarar a invalidade do julgamento realizado pelo TRB, bem como a invalidade/nulidade do acórdão condenatório datado de 10 de novembro de 2022 que o condenou a penas que enumera, e a restabelecer os seus direitos, liberdades e garantias violados.

3. Requer igualmente a adoção de medidas provisórias, de:

3.1. Suspensão do Recurso Ordinário no âmbito do qual foi condenado;

3.2. Soltura do arguido que se encontraria em prisão preventiva há 18 meses, mesmo que venha a ser sujeito a outra medida de coação, nomeadamente de pagamento de caução ou outras;

3.3. Se considerar que a ata e o áudio são documentos essenciais, constituindo poder-dever do TRB apresentá-los, já que os mesmos conteriam um conjunto de elementos que enumera. Posto que, na sua dicção, justificar-se-ia a “reconstituição, enquanto medida provisória, no presente recurso de amparo constitucional, dos referidos documentos (ata e áudio), a fim de se comprovar efetivamente que o requerimento foi entregue antes do início da audiência, assegurando por essa via as condições constituic[ais] e legais de um julgamento justo e equitativo”.

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

4.1. Os direitos invocados pelo recorrente seriam suscetíveis de amparo;

4.2. A decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, logo teriam esgotado todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias;

4.3. O recurso mostrar-se-ia tempestivo, tendo em atenção que a decisão impugnada terá data de 6 de janeiro de 2023 e o recurso deu entrada no dia 18 de janeiro.

4.4. Assim, “face aos fundamentos aduzidos o presente recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 14 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v.*

STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Embora nem sempre fácil de acompanhar, sobretudo às condutas que efetivamente estaria a impugnar, a peça é hábil a cumprir as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. Embora imprecisa neste pormenor, haja em vista que não se encontram devidamente destacadas e

autonomizadas, consegue-se ter alguma noção sobre as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Essas condutas teriam que ver com:

3.1.1. O facto de a Veneranda JDR do TRB ter indeferido incidente de exceção por incompetência territorial datado de 29 de agosto de 2022;

3.1.2. O facto de o Egrégio STJ ter negado provimento ao recurso que interpôs contra aquela decisão em circunstâncias nas quais entregou um requerimento de exceção de incompetência territorial a Escrivã de Direito do TRB e fê-lo nos termos do artigo 158 do CPP, não podendo o STJ fazer uma interpretação restritiva dessa disposição; as quais

3.2. Violariam o princípio do juiz natural e o direito a que este não seja restringido por via da interpretação.

3.3. O que justificaria a concessão de amparo de declaração de incompetência territorial do TRB para o julgar pelos quatro crimes de que vinha pronunciado e a sua garantia de processo justo e equitativo.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi julgado e condenado em primeira instância, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida, o STJ, ao qual o recorrente imputa a prática do ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), mas já não o TRB, o qual não pode ser considerado como passível de ser colocado no polo passivo deste recurso.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 128/STJ*, na sequência de decisão que apreciou e decidiu incidente pós-decisório que protocolou, datado de 6 de janeiro;

4.3.2. Contando-se o prazo de interposição de recurso a partir da decisão que decide pedido de reparação, e tendo o recurso de amparo dado entrada no dia 18 de janeiro não há dúvida sobre a sua tempestividade.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas o facto de a Veneranda JDR do TRB ter indeferido incidente de exceção por incompetência territorial datado de 29 de agosto de 2022, e o facto de o Egrégio STJ ter negado provimento ao recurso que interpôs contra aquela decisão em circunstâncias nas quais terá entregado um requerimento de exceção de incompetência territorial a Escrivã de Direito do TRB suscitando a questão nos termos do artigo 158 do CPP,

não podendo o STJ fazer uma interpretação restritiva dessa disposição;

5.2. Se é de se dar por assente que ao Supremo Tribunal de Justiça poderá, em abstrato, atribuir-se a segunda conduta, posto que, efetivamente, julgou improcedente o recurso do recurso com o argumento de que a exceção de incompetência territorial não terá sido suscitada pelo recorrente em momento anterior ao da abertura da audiência – no seu entender somente depois do seu início a questão foi suscitada pela defesa do arguido, logo intempestivamente – a primeira somente pode ser imputável ao TRB. Nesta conformidade, independentemente do seu conteúdo, que não resulta claro da peça, não é apta a constituir-se no objeto de um recurso de amparo em que a entidade recorrida é o STJ.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo – a garantia de juiz natural – ou direitos de proteção judiciária, nomeadamente a garantia de processo justo e equitativo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, verdadeiras garantias fundamentais amparáveis e direitos análogos.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, a única conduta que ainda se mantém em apreciação só poderia ter sido praticada pelo STJ, ainda que na sequência de outra decisão tomada pelo JCR do TRB, a qual foi objeto de recurso.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se declarar que o TRB não é o tribunal competente para o julgar ou o de declarar a nulidade/invalidade do julgamento realizado pelo TRB não parece ser o mais congruente com a conduta praticada pelo STJ, entidade que, através do acórdão impugnado, não se pronunciou sobre o mérito desta questão, limitando-se a dizer que a exceção de competência não foi suscitada a tempo, por razões que aduziu e que já foram reproduzidas nesta decisão. Em

tais casos, o amparo que o TC poderia conceder seria o de reconhecer e declarar a violação do direito do recorrente e determinar que o órgão judicial recorrido conheça da questão da exceção territorial que colocou, caso se viesse a admitir o recurso e entender que o recorrente, como alega, afinal, suscitou a questão em tempo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, pode dar-se por ultrapassada a questão de se saber se o recorrente reagiu em tempo à alegada violação dos seus direitos, posto que foi manifestando a sua inconformação, como se depreende dos autos.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é evidente que não subsistia qualquer meio judicial ordinário para impugnar a decisão do STJ e o recorrente usou todos os mecanismos pós-decisórios disponíveis.

8.2.3. Fica, no entanto, a dúvida sobre se não estaria a manter ativa a possibilidade de obter reparação do direito que alega ter sido vulnerado junto aos tribunais ordinários. Porque do recurso ordinário que dirigiu ao STJ consta igualmente a mesma alegação de violação do direito como primeira questão prévia, pedindo, na sequência de douta e circunstanciada argumentação, que o STJ declarasse a nulidade do despacho que indeferiu o incidente de exceção de incompetência territorial por violação, nomeadamente, da “garantia fundamental do arguido a ser julgado pelo juiz natural” (p. 7).

8.2.4. Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por um tribunal ordinário ainda pode ser efetivada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quanto esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)). O que não significa que, depois de se explorar e de obter a resposta de todas essas entidades, não se possa trazer a questão ao Tribunal Constitucional, nos termos em que for ulteriormente decidida.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso os recorrentes pediram também que lhes seja concedida medida provisória de libertação imediata.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019,

p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III.; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2022, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 76/2023

(Autos de Recurso de Amparo 35/2022, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais*)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo na sequência da notificação do *Acórdão STJ 112/2022, de 14 de novembro*, que indeferiu pedido de *habeas corpus* por si suplicado, e pede decretação de medida provisória, articulando o seguinte arrazoado.

1.1. Como introdução,

1.1.1. Assevera que pede reparação dos seus direitos fundamentais violados porque o tribunal recorrido deu aos artigos 31, n.º 4, da CRCV e o artigo 279 do CPP uma interpretação que “raia [a] inconstitucionalidade e contradiz diversos acórdãos proferidos por esta Corte”.

1.1.2. Pela razão de o recorrente estar privado da sua liberdade há mais de vinte e seis meses sem conhecer o acórdão ou despacho que terá declarado os autos de especial complexidade, requereu *habeas corpus*, julgando que o direito à liberdade, presunção da inocência e de ser julgado no mais curto prazo possível, sendo constitucionalmente salvaguardados ao recorrente, teriam sido violados pelo acórdão impugnado.

1.2. Em relação aos factos, diz que:

1.2.1. Se encontra preso preventivamente por ordem do Juízo-Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina desde 4 de agosto, foi acusado e condenado pela prática de vários crimes na pena única de dez anos de prisão; recorreu para o TRS, tendo o recurso sido admitido e decidido. Porém, com ela não se conformando por não se o ter julgado procedente, interpôs novo recurso para o STJ, o qual, no momento da submissão do pedido de amparo, ainda aguardava julgamento;

1.2.2. Antes precedendo outro recurso já julgado em que se ordenou a repetição do julgamento, o qual, na sequência, conduziu a decisão do juiz do tribunal comarcão, sem ouvir os intervenientes processuais, ou seja, sem audiência ou contraditório, declarou os autos como sendo de especial complexidade, quando esta competência era do TRS, e o órgão judicial competente para o julgar o Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.2.3. Mesmo sendo esta decisão ilegal, o facto é que não houve quaisquer outros despachos a declarar o despacho de especial complexidade, prorrogando o prazo de vinte e seis para trinta meses, nomeadamente do Egrégio STJ, tribunal onde o processo se encontra por força de recurso por si protocolado. Num cenário em que também diz não haver qualquer “outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e muito menos qualquer acórdão dentro do prazo de vinte e seis meses que legitimasse a prisão do mesmo”.

1.3. E do Direito que:

1.3.1. Tais condutas atingiriam o direito à liberdade, em contexto no qual o artigo 279, alínea e), do CPP, dispõe que ninguém pode ser mantido em prisão preventiva por mais de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado;

1.3.2. Porém, tendo requerido *habeas corpus* este foi indeferido por aplicação da doutrina da prorrogação automática de efeito alargado e por ter considerado que as decisões proferidas pelo TC no âmbito do recurso de amparo só têm eficácia no processo em que forem proferidas;

1.3.3. Fundamentos que não merecem a sua concordância porque as decisões dos tribunais superiores devem servir de fundamento aos dos demais, aliás, como, de resto, preveria o artigo 6º da Lei do TC. Acresce que, para ele, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são fontes do direito, logo dever-se-ia seguir vários acórdãos que arrola e que se teriam pronunciado sobre a matéria. Posição que também já teria merecido a anuência de vários juizes do órgão judicial recorrido;

1.3.4. Esta interpretação é insustentável face ao direito à liberdade, à garantia de presunção de inocência e da garantia de ser julgado no mais curto espaço de tempo, nos termos dos fundamentos dos acórdãos do TC já mencionados.

1.4. Pede igualmente que se conceda medida provisória, articulando as seguintes razões:

1.4.1. Tendo o recorrente sido privado da sua liberdade no dia 4 de agosto de 2020, face ao desfasamento temporal e a violação dos seus direitos, justifica-se a adoção de medida provisória;

1.4.2. Particularmente por não se saber quando é que se conseguirá decidir o pedido de amparo no mérito por ser um processo na prática moroso;

1.4.3. Tinha residência fixa, trabalho fixo remunerado e estava integrado na sociedade;

1.4.4. Disso decorreriam prejuízos nefastos, de difícil reparação, sobretudo porque “o sofrimento, a dor, a ang[ú]stia, tristeza e sentimento da injustiça, por estar em prisão ilegal, ou seja, par[a] al[é]m do tempo estipulado por lei, para cada fase do processo (...) não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos que prisão provocou e continua a provocar na vida do recorrente”.

1.5. Nas conclusões, repete muitas das alegações quanto à admissibilidade e quanto à decretação da medida provisória;

1.5.1. Retoma a questão de não se ter declarado a especial complexidade do processo, dizendo que “o tribunal recorrido não declarou os presentes autos como sendo complexo[s], isto [é], não aumentou o prazo de 26 (vinte e seis) para 30 (trinta) meses e muito menos proferiu a decisão dentro do prazo legal. E neste momento, inexistem qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos d[a] prisão preventiva imposta ao recorrente e muito menos qualquer acórdão dentro do prazo de vinte e seis meses que legitimasse a prisão do mesmo”;

1.5.2. E assevera que a elevação desses prazos deve ser fundamentada, sendo que a especial complexidade do processo pode não ser a mesma nas fases subsequentes, o que faria cair por terra a tese de que ela é automática;

1.5.3. Disso decorrendo a ilegalidade da prisão.

1.6. Termina o seu arrazoado pedindo que:

1.6.1. O recurso seja admitido, julgado procedente e, “consequentemente”, seja “revogado o [A]cordão n.º 112/2022”, “com as legais consequências” e restabelecidos os “direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdades, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo)”;

1.6.2. A medida provisória seja “aplicada”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerimento pareceria cumprir com o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, o recorrente “est[aria] provido de legitimidade”, teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso, e os direitos seriam amparáveis;

2.2. Não constaria, ademais, que o TC tenha rejeitado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Por estas razões, é de “parecer que o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”.

2.4. Nada haveria a promover em relação a medida provisória porque nenhuma foi decretada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça é composta por uma multiplicidade de relatos, no seio dos quais as condutas passíveis de serem impugnadas não são devidamente destacadas,

gerando notórias dificuldades de compreensão. Apesar da censura que se pode fazer – com a máxima veemência – a esta técnica, dá-se, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo, designadamente por limitar-se aparentemente a impugnar duas condutas.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, descartando-se claramente qualquer incursão do Tribunal Constitucional sobre condutas outras decorrentes dos tais fundamentos que o recorrente resolveu dar por reproduzidos, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com dificuldades extremas, consegue-se depreender as condutas que pretenderia impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que impugna seriam:

3.1.1. O facto de o STJ ter rejeitado, através do *Acórdão 112/2022, de 14 de novembro*, conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que a declaração de especial complexidade do processo desde que efetivada em fase anterior do processo prorroga-se para as fases subsequentes, a menos que intervenha decisão em sentido contrário;

3.1.2. O facto de o STJ, malgrado existirem decisões do TC em sentido contrário, ter rejeitado, através do *Acórdão 112/2022, de 14 de novembro*, conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que as decisões desta Corte são eficazes apenas nos processos em que são proferidas.

3.2. Na medida em que violariam o direito à liberdade, a garantia de presunção de inocência e o direito de se ser julgado no mais curto espaço de tempo;

3.3. O que justificaria anulação do acórdão recorrido e o proverbial restabelecimento dos direitos violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva, cuja manutenção contesta, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o acórdão impugnado data de 14 de novembro de 2022 e foi notificado ao mandatário no mesmo dia e ao recorrente no dia seguinte;

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 16 de novembro do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é mais do que evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnecil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta potencialmente como condutas lesivas, o facto de o STJ ter rejeitado, através do *Acórdão 112/2022, de 14 de novembro*, conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que a declaração de especial complexidade do processo desde que efetivada em fase anterior do processo prorroga-se para as fases subsequentes, a menos que intervenha decisão em sentido contrário, e de malgrado existirem decisões do TC com teor oposto, ter rejeitado conceder-lhe, *habeas corpus* com o argumento de que as decisões desta Corte são eficazes apenas nos processos em que são proferidas;

5.2. Contudo, se se dá por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido, em relação à primeira questão, a segunda, apesar de ter sido objeto de observações ao longo da peça, não é trazida para as conclusões, pelo que, ainda que fosse a intenção do recorrente colocá-la, não pode ser admitida nos termos da jurisprudência firme deste Tribunal (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii); *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7).

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente arregimenta em seu favor o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de preservação da inocência e a garantia de se ser julgado no mais curto espaço de tempo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça, na estrita medida em que foi o único órgão judicial a intervir nos autos de *habeas corpus* em causa;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se anular o acórdão recorrido e de restabelecer os direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente no sentido de se considerar que a circunstância a que se refere teria reconduzível a uma prisão além do prazo dos prazos fixados pela lei.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ainda que em conexão com conduta perpetrada por tribunal de primeira instância, posto ter sido este alto Tribunal a considerar que não caberia *habeas corpus* na circunstância em que, estando um processo na fase de recurso de revista, não se declarou a sua especial complexidade nessa etapa do percurso processual;

8.1.2. Sendo a conduta atribuível originariamente ao STJ sido praticada no dia 14 de novembro de 2022, o recorrente, tendo dela conhecimento, por último, no dia 15 do mesmo mês e ano, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e que não pareciam estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.2.3. Ocorre, porém, que ao analisar-se os Autos de Recurso de Amparo 9/2023, que tem como peticionante também o Senhor Dénis Furtado, verifica-se que manteve ativa a questão referente à declaração de especial complexidade. Di-lo o próprio quando assevera no parágrafo 17 dessa peça que “ao longo do processo foi suscitando o facto de o mmo juiz do [TJCS] ter declarado os presentes autos de especial complexidade, mesmo não tendo legitimidade para tal”, o que significa que, no momento em que protocolou a questão perante este Tribunal, a alegada violação do direito ainda podia ter sido reparada por esses tribunais aos quais, segundo diz, colocou a questão.

8.2.4. Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por tribunais ordinários poderia ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quanto esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp.

2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, limitando-se a arrolar argumentos sobre a angústia do arguido, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2023, em que é recorrente **Hélio dos Santos Abreu** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 77/2023

(Autos de Amparo 13/2023, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada)

I. Relatório

1. O Senhor Hélio dos Santos Abreu, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 35/2023, de 28 de fevereiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou parcialmente o recurso interposto pelo recorrente e julgou improcedente a outra parte e, em função disso, terá, alegadamente, violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Foi acusado em coautoria material de três crimes de armas, todos previstos e puníveis nos termos do artigo 90 da Lei n.º 31º/VIII/2013, de 22 de maio, um crime de

chefiar ou dirigir grupo criminoso e um crime de dano previstos e puníveis pelos artigos 291, n.º 2, e 204 do Código Penal e um crime de tráfico de menor gravidade p.p. pelo artigo 6.º alínea a), com referência ao artigo 3.º, ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho;

1.2.2. Foi condenado na pena de três anos de prisão por cada um dos três crimes de armas, a um ano de prisão pelo crime de disparo de armas, a três anos de prisão pelo crime de chefiar ou dirigir grupo criminoso, a dois anos de prisão pelo crime de detenção de estupefacientes de menor gravidade, o que, efetuado o cúmulo jurídico, redundou numa pena única de nove anos e três meses de prisão;

1.3. Inconformado com a dita sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal julgou improcedente o seu recurso; dessa decisão, impetrou recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que, por sua vez, rejeitou-o parcialmente e julgou improcedente a outra parte.

1.4. Alega que o Tribunal recorrido, a folhas 31 e 33 do *Acórdão 35/2023*, “se posiciona no sentido de que não constitui nulidade insanável a não realização de julgamento do recurso em audiência contraditóri[a], previstos nos termos dos artigos 463.º e 464.º, todos do CPP”.

1.4.1. Mas que se trata de uma falsa questão, na medida em que tal interpretação restringe os direitos fundamentais do recorrente, porque ao seu ver tem direito de participar das decisões que lhe afetem diretamente, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, alíneas a) e b) do CPP;

1.4.2. Diz que, neste caso concreto, se estaria perante a violação do direito da publicidade da audiência e do direito do contraditório, o que culminaria em nulidade nos termos dos artigos 150 e 151, als. d) e i) do CPP;

1.4.3. Mais entende que por se ter insurgido contra o acórdão do TRS, requerendo que o seu recurso fosse julgado em audiência contraditória e pública, o Tribunal recorrido não poderia ter deixado de cumprir com o disposto nos artigos 461 e 463 do CPP;

1.4.4. Pois que essa teria sido a sua estratégia de defesa, por exigir a convocação do seu advogado para intervir no debate, fazendo as suas alegações;

1.5. Nestes termos, defende que a decisão em apreço se opõe ao que ficou assente no *Acórdão 17/2021*, do STJ, datado de 04 de fevereiro, na medida em que aquele aresto dispõe que “a não observância da audiência prévia do arguido e do contraditório pode conduzir a restrição/redução da ampla defesa do arguido” e remete a sua fundamentação ainda para os *Acórdãos 29/2019 e 25/2021* do Tribunal Constitucional.

1.6. Para além das alegadas violações acima apontadas, pretende ainda “que seja sindicado o facto do tribunal recorrido ter rejeitado o seu recurso por falta de objeto e fundamentação”;

1.6.1 Entende que no que concerne ao objeto do recurso e falta de fundamentação, “conforme se pode ver nas páginas 14 e 15 do acórdão que ora se recorre, é uma tentativa do tribunal recorrido em restringir o direito do contraditório do recorrente, uma vez que o mesmo é livre para decidir qual a melhor estratégia para defender os seus interesses processuais”;

1.6.2. Acrescenta que tendo o TRS se limitado a julgar todos os recursos improcedentes, não poderia o STJ alegar que o seu recurso padece de objeto;

1.7. No que concerne a questões de admissibilidade:

1.7.1. Alega ter legitimidade para interpor o presente recurso, por ser parte interessada no mesmo;

1.7.2. E que o recurso seria tempestivo, tendo que ver com um pedido de reparação dos seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 2º, 3º e seguintes da Lei do Amparo;

1.8. Pois que o acórdão recorrido teria violado os seus direitos fundamentais de publicidade da audiência, audiência, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e recurso, artigo 22º e 35º, nº 1, 6, 7, todos da CRCV.

1.9. Pede que o presente recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência alterado o *Acórdão nº 35/2023* e concedido o amparo de restabelecimento dos direitos liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos alegados pelo recorrente seriam suscetíveis de amparo constitucional e o recorrente estaria provido de legitimidade:

2.2. Porém, afigura-se-lhe que o seu requerimento não cumpriria com todos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei do Amparo.

2.2.1. Não só o recorrente não terá invocado o conhecimento prévio e expresso da decisão do STJ que rejeitou uma parte dos argumentos expostos no recurso, com base na falta de objeto, logo que dela teve conhecimento, como tão-pouco terá requerido a sua reparação;

2.2.2. Além disso, tudo levaria a crer que o recorrente não terá esgotado todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo, na medida em que o artigo 455 do CPP ainda permitira reclamar de despachos de não-admissão ou retenção de recursos, o que não teria acontecido na situação vertente.

2.3. Mas que caso assim não se entenda, ainda assim, os elementos carreados nos autos seriam insuficientes para a verificação dos demais pressupostos,

2.3.1. Na medida em que o recorrente não teria juntado qualquer documento que poderia certificar a data em que foi notificado do acórdão que impugna;

2.3.2. O que lhe suscita dúvidas sobre a tempestividade do recurso;

2.4. Por isso é de parecer que:

2.4.1. O presente recurso não deve ser admitido porque o recorrente não invocou nem requereu a reparação prévia e expressamente no processo da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias, e também não se encontrariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo;

2.4.2. Mas que, caso assim não se entendesse, deveria o recorrente ser convidado a suprir as indicadas insuficiências ao abrigo do artigo 17º da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de*

Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também

se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o suporta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Dito isto, a constatação óbvia da identificação do que foi autuado é que o recurso não foi devidamente instruído. Não obstante ter o generoso prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda que ele contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Ao invés de trazer aos autos esses elementos, o recorrente apela, outrossim, a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao STJ! O que, desde já, indefere-se liminarmente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os elementos que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga.

2.3.6. É o que se justifica neste caso. Desde logo, porque não se juntou a certidão de notificação. Numa situação em que o acórdão recorrido data de 28 de fevereiro de 2023 e o requerimento de recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de abril de 2023 através de correio eletrónico, às 22:26. Havendo um hiato temporal superior a vinte dias entre a data que consta do acórdão recorrido e a data em que o requerimento do recorrente deu que entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, que poderia conduzir à inadmissão do recurso, o mínimo que

se esperava é que em relação a esta situação o recorrente juntasse aos autos o documento que pudesse comprovar a data em que foi notificado do acórdão recorrido. Sendo essa uma obrigação imposta pelo artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, sem a junção do comprovativo da data de notificação não se pode aferir se terá sido cumprido o prazo de 20 dias imposto pela legislação aplicável.

2.3.7. Além disso, do autuado não consta qualquer documento no sentido de que o subscritor da peça estaria mandado pelo recorrente a representá-lo junto a esta Corte;

2.3.8. Acresce que ainda que se refira a peça através da qual requereu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a realização do julgamento do recurso em audiência, não fez chegar aos autos esse elemento indispensável à apreciação da admissibilidade do recurso.

2.4. E que a peça contém passagens que inviabilizam a apreensão de elementos essenciais à aferição de admissibilidade.

2.4.1. Neste diapasão, a conduta deve ser construída de forma mais precisa, não bastando remeter à temática à qual está associada como se limita a fazer no ponto 40 do seu recurso.

2.4.2. Não se consegue entender o que diz na alínea *i*) das conclusões que formula, a qual, do modo como foi construída, não permite que dela se extraia qualquer sentido.

2.5. Pelo exposto, padecendo a peça de insuficiências, é mister que seja aperfeiçoada no sentido de juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça na qual terá requerido a realização do julgamento em audiência pública que dirigiu ao Egrégio STJ; e de definir de forma precisa as condutas que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional síndique e esclarecer a assertiva que formula na alínea *i*) das suas conclusões.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça na qual terá requerido ao Egrégio STJ a realização do julgamento em audiência pública;
- b) Apresentar com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine e esclarecer a assertiva que formula na alínea *i*) das suas conclusões.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2023, em que é recorrente **Djanine Gomes Rosa** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 78/2023

(Autos de Amparo 5/2023, *Djanine Gomes Rosa v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação do ato judicial impugnado e de identificação das condutas cujo escrutínio pretende que o TC promova*)

I. Relatório

1. O Senhor Djanine Gomes Rosa, não se conformando com o Acórdão 218/2021-2022 do TRB que negou provimento a recurso interposto contra decisão do Tribunal da Comarca de Boa Vista, vem requerer amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

1.1.1. Ele foi notificado no dia 27 de julho de 2022;

1.1.2. De punho próprio, depois dessa notificação, a 17 de agosto de 2022 dirigiu um requerimento/recurso ao STJ;

1.1.3. Este recurso, entregue na secretaria do STJ, foi remetido ao TRB para a devida instrução;

1.1.4. O mandatário judicial em simultâneo e conhecedor da técnica adequada interpôs recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2022, recurso este que não foi admitido, através do Acórdão 48/2022, com fundamento de que estaria pendente aquele requerimento/recurso de 17 de agosto de 2022;

1.1.5. Tal recurso, recebido pelo TRB, terá merecido do mesmo despacho de não-admissão no dia 5 de setembro de 2022, decisão esta notificada exclusivamente ao recorrente;

1.1.6. Alicerçado no princípio da ampla defesa e no direito a ser acompanhado por um mandatário ínsito no artigo 142, número 2, do CPP, requereu ao TRB a notificação do despacho que não admitiu o recurso do requerente, tendo recebido comunicação desse órgão que não satisfaz o seu pedido;

1.1.7. Considerando o prazo de 20 dias previsto para se interpor um recurso de amparo o mesmo estaria em tempo, haja em vista a existência do recurso para o TRB, cuja “recusa” lhe foi comunicado no dia 9 de janeiro de 2023;

1.1.8. O órgão que praticou o ato do qual não se conformou, tendo em conta a pena aplicada inferior a oito anos, é a última instância hierárquica de recurso nos termos dos artigos 437, número 1, alínea i) e 470-C, número 1, alínea c), do CPP, estando desta forma esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.9. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRB, também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias:

1.2.1. Diz que o recorrente foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista e condenado a uma pena de seis anos e seis meses de prisão;

1.2.2. Não se conformando, apresentou recurso para o TRB;

1.2.3. Entende que a decisão da primeira instância, sufragada pelo tribunal recorrido, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, porque concluiu pela ocorrência dos abusos com base apenas nas

declarações da menor, sem qualquer prova ou elementos probatórios que as corroborariam, quando o arguido negou terminantemente a prática dos factos;

1.2.4. Porque os factos dados como provados tiveram apenas como suporte as declarações da ofendida que não foram sustentadas – nem sequer indiciariamente – por qualquer outro meio de prova, mesmo havendo parecer do MP pugnando pela sua absolvição por falta de provas;

1.2.5. Entende que se o tribunal recorrido tivesse feito uma análise crítica das provas carreadas para os autos e uma ponderação equilibrada das declarações da ofendida vs. declarações do arguido, ancorando-se no princípio constitucional e legal da presunção de inocência, o teria absolvido da prática dos crimes de que vem condenado;

1.2.6. Ademais, teria sido o próprio acórdão recorrido que, na sua fundamentação, teria dito que a ofendida teria dúvidas quanto à existência ou não das investidas sexuais do recorrente;

1.2.7. Pelo que, não existindo um juízo de certeza sobre a prática dos factos, como o próprio acórdão recorrido reconhecera, deveria valer o princípio constitucional e legal da presunção da inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*;

1.2.8. Assevera que os factos dados como provados não teriam sido presenciados nem pela ofendida, nem por qualquer das testemunhas ouvidas em audiência, e se nem as testemunhas viram o arguido a praticá-los, os mesmos foram incorretamente julgados como provados, e diz que em se tratando de crime de natureza pessoal, não poderiam relevar aqui quaisquer indícios;

1.2.9. Acrescenta que foi extrapolado o princípio da livre apreciação da prova ao dar-se absoluta relevância ao depoimento da ofendida sem antes fazer-se um escrutínio da existência de um móbil de ressentimento, inimizade, vingança, afrontamento, interesse ou de qualquer outra índole;

1.2.10. E que a condenação do recorrente teria resultado apenas de um juízo de maior probabilidade e não de uma certeza absoluta sobre a sua culpabilidade, sendo certo que é o próprio acórdão recorrido em várias passagens a apresentar este raciocínio de forma expressa, quando diz que se determinado facto não tenha ficado provado, tal não significaria dizer que não tenha ocorrido. Pois que “[s]ustentar uma condenação com base na conclusão ‘volta-se a lembrar o recorrente que facto não provado não é o mesmo que não acontecimento de facto, ou seja, a não prova de um facto não que[r??] significar que não tenha acontecido, apenas quer dizer que o facto não se provou em julgamento, o que é diferente é ostensivamente arbitr[á]ri[o]”.

1.2.11. Sendo que seria irracional e arbitrário do ponto de vista do processo penal dizer que a falta de prova não implica necessariamente a não ocorrência de facto, mas sim apenas falta de prova;

1.3. Nas suas conclusões retoma basicamente as mesmas questões;

1.4. Pede que o recurso de amparo seja admitido e julgado procedente, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos à presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, anulando a condenação imposta ao recorrente ou, se assim não for entendido, que se determine que o TRB proceda à notificação do despacho de 9 de setembro de 2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. O recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade sobre o corpo, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Quanto à tempestividade, efetivamente o recorrente estaria provido, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu à sua pretensão;

2.3. Contudo, entende que a petição não cumpriria os requisitos estatuídos nos artigos 3, 5 e 8 da Lei do Amparo;

2.4. Pois, “o recorrente refere que vem recorrer do despacho notificado no dia 09.01.2023, cuja cópia foi junta como Doc. I a fls. 10 dos autos, ou seja, do despacho que [recusou??] notificar o seu mandatário do despacho que não admitiu o recurso de amparo por ele interposto”;

2.5. Pelo que “[d]esta feita, afigura-se-nos que a decisão impugnada (ou que deveria tê-lo sido) era o despacho que recaiu sobre o requerimento de pedido de amparo por parte do arguido, e, por conseguinte, os fundamentos invocados para pedir amparo dos direitos eventualmente violados e a reposição dos mesmos, tinham que recair sobre este despacho, e não sobre qualquer outro”;

2.6. Diz que, entretanto, como resulta dos autos, os fundamentos aduzidos pelo recorrente recaíram todos sobre o *Acórdão 47/2022* que confirmou a condenação do recorrente:

2.7. Por essa razão, entende que o recorrente pretende aproveitar o prazo que tinha para impugnar aquele despacho para trazer à apreciação uma decisão que já não é passível de recurso de amparo por extemporâneo;

2.8. Precisamente porque o recurso de amparo contra a decisão de condenação seria intempestivo, pelo facto de a decisão ter sido prolatada em julho de 2022 e notificada ao recorrente no dia 27 de julho de 2022, estando já ultrapassado o prazo de 20 dias para a interposição do recurso;

2.9. Por outro lado, recorrendo ao artigo 8 da Lei do Amparo, defende que “a fundamentação do recurso e o pedido devem [ser??] consentâneos, isto é, não pode o recorrente alegar a violação de um direito e pedir amparo constitucional ocorrido através de uma decisão e apresentar outra decisão completamente distinta para fundamentar o pedido, como sucedeu *in casu*”;

2.10. Pois que “com a fundamentação apresentada pelo recorrente, fica claro, que não logrou demonstrar qualquer facto com base no qual se possa sustentar para imputar ao Tribunal da Relação de Barlavento a violação dos seus direitos constitucionais da presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade d[o] corpo[...], através do despacho datado de 9 de janeiro”;

2.11. Arrematando que não obstante vir sendo esta a “interpretação assente do Egrégio Tribunal Constitucional de que as causas de inadmissibilidade do recurso de amparo não devem ser tão rígidas, tão severas que possam legitimar a ideia de que se quer evitar a todo o custo o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional através do recurso de amparo, parece-nos que no caso concreto, face a grande imprecisão entre o pedido e a fundamentação, o recurso não deverá ser admitido, por não cumprir os requisitos previsto[s] no citado artigo 8.º”

2.12. Concluindo que “[d]este modo, tendo em atenção os motivos supra expostos, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente, não pode ser recebido, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de assistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos,

liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja

interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para

se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Contudo, dito isto, é quase impossível identificar o ato formal que o recorrente está a impugnar porque ao ler-se a peça fica-se sem saber se as condutas que pretende impugnar integram o despacho do TRB de 9 de janeiro; o despacho do juiz de turno do TRB de 5 de setembro ou o *Acórdão 218/2021-2022*, prolatado pelo mesmo órgão judicial.

2.3.6. E integrando qualquer desses atos do poder judicial, quais seriam os contornos concretos da(s) conduta(s) que pretende impugnar, pois, ao longo do texto, o que se verifica é que reage depois de notificado de um despacho de 9 de janeiro, mas a argumentação que apresenta relaciona-se essencialmente com o acórdão que confirmou a sua condenação e ao definir o amparo apresenta alternativas que se referem a duas condutas praticadas através de atos judiciais distintos.

2.3.7. Neste sentido, a obscuridade atinge a peça na sua essência, pois nem sequer permite identificar o ato formal impugnado, além de ser estrutural, na medida que não evidencia claramente a conduta do poder público judicial que se pretende impugnar. Com tal configuração é impossível ao Tribunal verificar se os pressupostos de admissibilidade estão presentes, devendo ser aperfeiçoada nesse sentido.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Identificar claramente qual o ato do poder público que pretende impugnar;
- b) Apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretende que este Tribunal promova.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2022, em que é recorrente **António das Neves Furtado Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 79/2023

(*Autos de Amparo 27/2022, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*)

I. Relatório

1. O Senhor António das Neves Furtado Tavares, não se conformando com o *Acórdão STJ 68/2022*, que procedeu a revisão e confirmação de sentença estrangeira pede amparo a este Tribunal, aduzindo para tanto a seguinte argumentação:

1.1. Quanto à admissibilidade que:

1.1.1. Suscitou a questão que traz ao TC no processo especial de revisão de sentença estrangeira N.º 96/2021;

1.1.2. Esgotou todas as vias de recurso ordinário e terá arguido nulidade do duto Acórdão do STJ;

1.1.3. Identifica a natureza do seu recurso como sendo de amparo e diz-se interessado no recurso.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões que alegadamente lesaram os seus direitos,

1.2.1. Constrói a evolução processual a partir do momento em que o Estado Português manifestou vontade na extradição do recorrente ou, alternativamente, na impossibilidade disso poder ser concedido, inquiriu sobre a viabilidade de “uma delegação de execução de sentença, exarada contra o visado, em março do ano 2013”; tendo essa diligência merecido resposta positiva por parte do Estado Cabo-verdiano”, através da Senhora Ministra da Justiça.

1.2.2. Na medida em que as sentenças estrangeiras só teriam eficácia depois de revistas e confirmadas para se verificar se deveria ser “concedido o *exequat[ur]*”, isto é, se a sentença est[aria] em condições de poder ser executada no território nacional”, a própria autoridade governamental interveniente deveria ter verificado se a ordem jurídica portuguesa asseguraria garantias de defesa

similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, daí a desconformidade do despacho por ela exarado com o artigo 27 do CPP de Cabo Verde “conjugado com os art.38º nº 4, art.º35 nº 6 e 7, art.17 nº 3, ambos [seria todos??] da CRCV”.

1.2.3. Nessa conformidade entende que o “Acórdão nº 68/2022, recorrido, ao confirmar a sentença estrangeira e permitir a sua execução, contra o requerido praticou um acto[...] [e adotou?] uma decisão judicial violadores dos direitos, liberdades e garantias do arguido” ao não salvaguardar o “direito de acesso à justiça, o direito a um julgamento justo e equitativo e o direito ao recurso” e ao não assegurar garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, conforme disposto no artigo 38, parágrafo 4, da CRCV.

1.2.4. Faz digressão legislativa e hermenêutica sobre a aplicação da lei no tempo e a respeito da questão da dupla-conforme, contrastando a sua interpretação com alegadas pretensões processuais do MP acolhidas pelo acórdão impugnado, para concluir que a interpretação que foi vertida para o acórdão restringiu os seus direitos fundamentais.

1.3. Em jeito de conclusões,

1.3.1. Reitera que foram violados vários dos seus direitos, nomeadamente “o direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo; direito a uma defesa ampla, direito de ser tratado em igualdade de tratamento com os demais nacionais cabo-verdianos, o direito ao recurso e o direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal”, conforme formula textualmente.

1.3.2. Diz que por ser o acórdão ilegal por mor de violação de normas ordinárias e constitucionais a decisão não poderia ser mantida e não estariam reunidas as condições para se executar essa sentença estrangeira.

1.4. Pede que o recurso seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e consequentemente declarado nulo o Acórdão 68/2022 do STJ com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, os meios ordinários de recurso esgotados e as alegadas violações teriam sido invocadas logo que o ofendido teve delas conhecimento, tendo este, no seu entender, requerido reparação.

2.2. Porém, dúvidas se suscitariam quanto à tempestividade do recurso pelo seguinte:

2.2.1. Apesar de constar dos autos um e-mail enviado para a caixa de correio do Tribunal Constitucional datado de 26 de agosto, na prática a data válida seria o dia 3 de agosto, posto ter sido esta a data da entrada da peça na secretaria;

2.2.2. O regime jurídico aplicável à submissão de peças processuais, ainda que permissiva, sujeita-a a certas exigências destinadas a garantir a autenticidade do documento que neste caso não foram respeitadas;

2.2.3. Como o prazo de interposição do recurso de amparo é de vinte dias e seria contínuo, considerando que o recorrente diz ter sido notificado no dia 11 de julho de 2022 tinha até 31 de julho para dar entrada ao recurso. Porém, “tendo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 03 de agosto [de] 2022, portanto, alguém [seria além?]do prazo para o efeito, mostra[r-se-ia] o presente recurso intempestivo”.

2.3. Destarte, oferece parecer no sentido de que o presente “recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentos

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdade e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantia, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão nº 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão nº 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão nº 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão nº 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e);; *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789), ou para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos

direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão n.º 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão n.º 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso desenhado especialmente para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa

ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é o de determinar o modo de interposição e a estrutura da peça processual que, de forma célere e simplificada, permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa, de forma rápida, decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, de incluir uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Contudo, dito isto, verifica-se que a instrução do processo não foi completa, nomeadamente porque uma alegação importante no quadro da aferição de admissibilidade do recurso não se encontra devidamente consubstanciada por elementos. Com efeito, no segmento final do parágrafo II (p. 1) da sua peça refere que esgotou “todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário, incluindo a arguição de nulidade do duto *Acórdão* do Supremo Tribunal de Justiça”, mas não juntou o documento que contém este incidente e nem trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional a decisão que sobre ele incidiu.

2.3.6. Sendo assim, é imperioso que promova a junção desses dois documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários a verificar a presença das condições de admissibilidade previstas pela lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Juntar aos autos a peça que contém a arguição de nulidade do duto *acórdão* recorrido;
- b) Juntar aos autos a decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que terá decidido esse incidente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do *acórdão* proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2021, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Batista** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 80/2023

(*Autos de Amparo 15/2021, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor Adilson Staline Mendes Batista, não se conformando com o *Acórdão 13/2021, de 3 de maio*, que indeferiu o incidente de suspensão de executoriedade do ato do Senhor Ministro da Administração Interna, vem interpor recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Dizendo, no geral, que o *Acórdão 13/2021* prolatado pelo órgão recorrido lesou flagrantemente os seus direitos fundamentais, pois ficou privado de receber o seu salário e de garantir o sustento de sua família, nomeadamente educação, saúde, alimentação e bem-estar;

1.2. Quanto aos factos, assevera que:

1.2.1. O processo disciplinar teve início no dia 3 de outubro de 2019, no entanto volvido mais de um ano da data do seu início é que o recorrente foi acusado, isto é, depois de o mesmo ter sido condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina;

1.2.2. Sentença que terá reprovado, conduzindo à interposição do competente recurso;

1.2.3. Daí não entender a razão de o instrutor acusá-lo se o mesmo tinha suspenso o processo disciplinar até a conclusão do processo crime, por entender que isso era necessário e imprescindível;

1.2.4. Entende que esse juízo do instrutor e do Senhor Ministro da Administração Interna violou os seus direitos fundamentais de recurso, a um processo justo e equitativo, à presunção da inocência e ao contraditório;

1.2.5. Precisamente porque “atendendo que o então instrutor decidiu suspender o processo pelos fundamentos constantes nas folhas 39 a 42 do processo, o mesmo não deveria acusar o recorrente antes da conclusão do processo judicial e [...] o Sr. Ministro nunca devia condená-lo, embora se reconheça que o processo disciplinar é autónomo em relação ao processo-crime, nos termos do disposto no artigo 16º do RDPP-PN”;

1.2.6. Argumentando que essa conclusão se verificaria apenas quando a sentença não fosse passível de recurso ordinário, sendo que ele recorreu dela, pelo que ainda não tinha transitado em julgado;

1.2.7. Acrescenta que a sentença não o condenou em nenhuma pena acessória, designadamente a suspensão ou proibição temporária do exercício de função, pelo que entende que a pena de demissão é excessiva, até porque o recorrente foi condenado a dois anos e três meses de prisão, suspensa por um período de três anos;

1.2.8. Diz que com base nesses argumentos e no facto de ter vários recursos interpostos contra a condenação criminal, requereu ao órgão recorrido a suspensão da executoriedade do ato.

1.2.10. Salaria que se a decisão punitiva for executada deixará de receber o seu salário, sua única fonte de rendimento;

1.2.11. Além disso, a sua esposa estaria desempregada e ele seria pai de cinco filhos menores;

1.2.12. Assevera que a decisão punitiva deve ser imediatamente suspensa na sua execução, evitando que ele e sua família venham a sofrer prejuízos irreparáveis pela falta do pagamento do seu vencimento, considerando que é ele que suportaria todas as despesas da família, além do pagamento da propina da universidade da esposa e dos filhos;

1.2.13. Concluindo que é com base nesses argumentos que interpôs o recurso contencioso de anulação com pedido de suspensão da executoriedade do ato, tendo, no entanto, o órgão recorrido indeferido o pedido de suspensão com os fundamentos que elenca;

1.3. Quanto ao Direito, destaca que:

1.3.1. O entendimento do tribunal recorrido seria suscetível de violar o “princípio” da presunção da inocência, uma vez que ainda não existe uma decisão condenatória final e transitada em julgado;

1.3.2. E que a imagem, respeito e prestígio em nenhum momento poderia sobrepor-se aos seus direitos fundamentais, muito menos ao bem-estar, à saúde e alimentação dos filhos e de todos os membros da sua família que vivem na sua dependência total;

1.2.3. Acrescenta que o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação do artigo 240, número 1, da Constituição;

1.3.4. Concluindo que a pena concreta aplicada ao recorrente no âmbito do processo-crime, cujo recurso ainda se encontraria pendente, não admite pena de demissão por ser inferior a três anos.

1.4. Quanto ao pedido de medida provisória que dirige à Corte Constitucional reitera os mesmos argumentos apresentados como fundamentos do recurso de amparo, apenas acrescentando que não se sabe quando os vários recursos pendentes serão definitivamente decididos.

1.5. Nas conclusões de forma mais resumida reitera esses mesmos argumentos, mas deixa determinadas discussões sem qualquer confirmação.

1.6. Pede que o recurso de amparo seja:

1.6.1. Admitido;

1.6.2. Concedida medida provisória de recebimento da retribuição até à decisão final;

1.6.3. Julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 13/2021* do STJ, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados;

1.6.4. Oficiado o STJ para juntar a certidão de todo o processo de recurso contencioso de anulação, com pedido de suspensão de executoriedade do ato nº 7/2021.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. Não se conseguiria estabelecer se o recurso seria tempestivo ou não, posto não constar dos autos a data da notificação da decisão impugnada ao recorrente; o mesmo não indicou que a peça teria natureza de recurso de amparo – embora isso se consiga depreender pelo enquadramento jurídico-constitucional e pela fundamentação – e não indicou com clareza o amparo que entende dever ser-lhe concedido, até porque ainda que fosse possível a simples

revogação da decisão recorrida, isso não seria suficiente para se restabelecer os direitos violados porque “sempre restaria intocada a executoriedade do ato administrativo que declarou a demissão”.

2.2. Considera, porém, que se fossem “subtraídas as deficiências já indicadas, aliás supríveis, (...)”, o requerimento parecia cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos” pela lei.

2.3. Acresce que o recorrente estaria provido de legitimidade, os direitos invocados seriam amparáveis, não seria líquido que não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.4. Assim, é de “parecer que, se for feita prova de tempestividade e caso seja clarificado o pedido de amparo formulado ao abrigo do artigo 17º, da [L]ei do [A]mparo, (...) o recurso interposto preencherá todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários

para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a)* e *b)*; para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c)*, aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Pelo que se dá por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando

devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se deprender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer ao longo de toda a sua peça que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de ter sido demitido pelo Senhor Ministro da Administração Interna sem que a decisão que lhe condenou pela prática de crime tivesse transitado em julgado, tendo em conta que o processo disciplinar tinha sido suspenso até à conclusão do processo crime;

3.1.2. No facto de que a pena de demissão aplicada ter sido excessiva na medida em que o recorrente apenas foi condenado no processo crime na pena de dois anos e três meses de prisão, suspensa pelo período de três anos;

3.1.3. No facto do órgão recorrido ter indeferido o seu pedido de suspensão do ato com o argumento de que a não demissão do recorrente afronta a boa imagem, respeito e prestígio da corporação policial; as quais;

3.2. Violariam os seus direitos à presunção da inocência, trabalho e retribuição;

3.3. E justificariam os pedidos de que o amparo seja julgado procedente e conseqüentemente, seja revogado o *Acórdão 13/2021* do STJ, e que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados;

3.4. A terceira conduta, assente na imputação de indeferimento do pedido de suspensão da executoriedade do ato com o argumento de que a não demissão do recorrente afronta a boa imagem, respeito e prestígio da corporação policial, não pode ser admitida a trâmite porque, infelizmente, o recorrente não a retoma nas suas conclusões, pelo que se deve considerar que a abandonou, como tem sido jurisprudência consolidada deste Tribunal (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7).

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que tendo impugnado contenciosamente atos administrativos viu as suas pretensões serem indeferidas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão TRS 185/2022*, datado de 3 de maio de 2021;

4.3.2. Dos autos do processo principal não consta a data de notificação do acórdão recorrido, mas considerando que o mandado de notificação data de 11 de maio do mesmo, pode-se concluir que somente após essa data o recorrente foi notificado; assim, considerando que deu entrada ao pedido de amparo no dia 3 de junho do mesmo ano problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma

constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, as duas condutas que ainda poderiam ser discutidas remetem para o facto de ter sido demitido pelo Senhor Ministro da Administração Interna sem que a decisão que o condenou na prática de crime tivesse transitado em julgado, tendo em conta que o processo disciplinar teria sido suspenso até à conclusão do processo crime, e para o facto de a pena de demissão aplicada ter sido, na sua opinião, excessiva na medida em que o recorrente apenas terá sido condenado no processo crime na pena de dois anos e três meses de prisão, suspensa pelo período de três anos;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca violação dos seus direitos à presunção da inocência, trabalho e retribuição.

6.1.1. Embora não hajam dúvidas sobre a natureza do direito à presunção da inocência, já é discutível se o direito ao trabalho e à retribuição terão a natureza de direito, liberdade e garantia. Mas, dá-se por preenchida essa exigência, considerando que pelo menos um dos parâmetros indicados é suscetível de ser amparado.

6.2. A esse respeito, as duas primeiras condutas praticadas pelo Senhor Ministro de Administração Interna não podem ser imputadas ao órgão recorrido, pela simples razão de que não as praticou. O órgão recorrido não conheceu o mérito da questão, portanto, não avaliou a licitude ou ilicitude do despedimento, nem a proporcionalidade da pena aplicada no sentido de se determinar se a mesma seria excessiva ou não. Apenas analisou o pedido de suspensão colocado pelo recorrente, ancorando-se no argumento que arrola relacionado com a imagem, respeito e prestígio da instituição onde o recorrente trabalhava, deixando a análise das questões de mérito para momento posterior.

6.3. Por conseguinte, é evidente que essas condutas não podem ser imputadas ao órgão judicial recorrido. A única conduta que consta da decisão impugnada, além de não ter sido devidamente atacada na parte da peça de aperfeiçoamento que fixa o objeto do pedido, mesmo que, por hipótese, dela constasse não seria passível de ser conhecida pelo TC, porque, obviamente, faltaria um pedido de reparação, haja em vista que a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal de Justiça, assente essencialmente na ideia da presença de um interesse público predominante foi utilizado primariamente, sem que antes disso se tivesse colocado questão de ela poder vulnerar algum direito, liberdade e garantia de titularidade do recorrente.

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

8. O recorrente pede que lhe seja concedida medida provisória de recebimento da retribuição até à decisão final.

8.1. Contudo, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro,*

António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III.; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.